

Redacção dum officio, nota, informação ou consulta que compreenda a applicação prática das matérias incluídas na parte 1.^a da parte teórica.

Organização duma fôlha de vencimentos ou de despesas.

O que pela Direcção Geral de Fazenda das Colónias se comunica ao Governador Geral da Província de Moçambique; para seu conhecimento e devidos efeitos.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 85

Preceituando o artigo 50.º da organização aduaneira da costa oriental da África, decretada em 29 de Julho de 1902, que a percentagem a distribuir pelo pessoal do quadro interno seja tirada de todos os rendimentos arrecadados ou a arrecadar pelas alfândegas e pela cobrança que a estas fôr incumbida, de quaisquer impostos, direitos ou taxas que constituam receita do Estado;

Atendendo a que a portaria ministerial de 17 de Agosto de 1906, elevando a percentagem do 5 a 6 por cento, não alterou o disposto no citado artigo, na parte que especifica quais as receitas que devem servir de base à distribuição da mesma percentagem;

Atendendo que o mesmo artigo 50.º, ao estabelecer o principio de que a percentagem recai sobre todas as receitas arrecadadas ou a arrecadar, pelos cofres das alfândegas e casas fiscaes, teve em vista a remuneração dos funcionários aduaneiros, pelos serviços por eles prestados como cobradores de impostos, que sejam verdadeiras receitas públicas;

Considerando que o supracitado artigo 50.º, mandando descontar 5 por cento de toda a receita do Estado, arrecadada nas alfândegas, certamente não teve em vista qualquer receita meramente virtual, mas sómente a receita efectiva do Estado, não se podendo considerar como tal as importâncias arrecadadas pelas alfândegas por simples transferência da parte da dotação doutras repartições públicas, applicada ao pagamento de direitos pelas importações feitas por via das mesmas repartições no interesse do Estado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar ao governador geral da

província de Moçambique que as importâncias pagas pelo Estado no acto da importação das diversas mercadorias para o serviço do mesmo Estado não devem ser computadas para o efeito da applicação da percentagem a distribuir pelos funcionários do quadro interno das alfândegas da África Oriental.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 14 de Janeiro de 1914.—O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 280

Tendo em consideração a proposta da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, para que o ensino da análise química seja feito em dois cursos anuais distintos, um de análise química qualitativa, outro de análise química quantitativa;

Atendendo a que esta proposta foi unanimemente aprovada pelos Conselhos das Faculdades de Ciências das Universidades de Lisboa e Coimbra, que sobre ela foram ouvidos;

Tendo em vista que o artigo 3.º do decreto com força de lei de 12 de Maio de 1911, que organizou as Faculdades de Ciências, considera como uma disciplina única a análise química (qualitativa e quantitativa), mas nada determina quanto ao tempo destinado à frequência dessa disciplina;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que o ensino da análise química professado nas três Faculdades de Ciências da República seja desdobrado em dois cursos, sendo a análise química quantitativa estudada num curso anual e a análise química qualitativa num curso semestral, sem aumento do número de semestres hoje destinados ao ensino da química.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 14 de Janeiro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.